

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.386/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004185147-70	
Impugnação:	40.010159616-30	
Impugnante:	Cervejaria Petrópolis S/A - Em Recuperação Judicial	
	IE: 041897708.10-44	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Duran Gallassi	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO - ÁGUA MINERAL. Constatou-se que a Autuada, responsável pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST devido no momento da saída de água mineral recebida em transferência de estabelecimentos do mesmo titular, conforme o disposto no art. 18, inciso III da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 18, inciso III da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, não reteve e não recolheu o imposto apurado pelo regime da substituição tributária, em decorrência de ter recebido a mercadoria com o ICMS/ST já retido por ocasião de sua entrada no Estado de Minas Gerais. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação. Corretas as exigências referentes ao ICMS/ST apurado, à Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e à Multa Isolada remanescente prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de abril a dezembro de 2023, de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária apurado no momento das saídas de água mineral de seu estabelecimento, conforme o disposto no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

A Autuada recebeu as referidas mercadorias em transferência do estabelecimento da empresa situado em Uberaba/MG, com o ICMS/ST já retido por ocasião de sua entrada no estado de Minas Gerais.

A prática encontra-se em desacordo com a legislação que prevê que a substituição tributária não se aplica às transferências entre estabelecimentos do industrial fabricante, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente destinada a outro contribuinte, conforme o disposto no art. 18, inciso III, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e art. 18, inciso III, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23.

Para o cálculo do ICMS/ST retido no momento da entrada da mercadoria no estado de Minas Gerais foi considerado, para fins de determinar a base de cálculo do imposto, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF.

No entanto, a retenção e o recolhimento do ICMS/ST deveriam ter sido efetuados no momento das saídas das mercadorias do estabelecimento da Autuada, com a utilização da Margem de Valor Agregado – MVA para apuração da base de cálculo, nos casos em que o valor da operação própria fosse superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do PMPF, conforme disposições constantes do art. 112, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e art. 158, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23.

Em razão do recolhimento do ICMS/ST ter sido efetuado por estabelecimento filial da mesma empresa com base no valor do PMPF, está sendo exigido, nesta autuação, somente a diferença do ICMS/ST calculado em referência às saídas do estabelecimento da Autuada, onde o valor da operação própria é superior a 75% do PMPF, nos termos do art. 112 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 158 do Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 63/90.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 147/148, adequando a Multa isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, para ajustar o seu valor ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 152/173, pedindo que seja julgado procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento. Diz que a Fiscalização apontou no Auto de Infração os dispositivos legais infringidos de forma genérica, sem especificar quais artigos, parágrafos e incisos que não teriam sido observados pela Autuada. Ao fazê-lo assim, o Fisco cerceou o seu direito de ampla defesa.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

No relatório do Auto de Infração, bem como no tópico ‘Irregularidades Apuradas’ do Relatório Fiscal Complementar, às págs. 07/08, estão descritas com clareza e objetividade quais as infrações cometidas e quais as penalidades cominadas.

Este relatório detalha o procedimento adotado pelo Fisco e os fundamentos legais que embasam a metodologia de cálculo do crédito tributário demonstrado nos anexos do AI, conforme tópico 05, às págs. 09/11.

Nas págs. 11/13 estão capitulados os dispositivos legais infringidos e aqueles que fundamentam as penalidades aplicadas.

Observe-se que em sua Impugnação a Autuada discute todos os aspectos das infrações que lhe foram imputadas, contesta o cálculo do crédito tributário e faz considerações sobre a legislação pertinente à matéria.

Assim, constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de abril a dezembro de 2023, de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária apurado no momento das saídas de água mineral de seu estabelecimento, conforme o disposto no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

A Autuada recebeu as referidas mercadorias em transferência do estabelecimento da empresa situado em Uberaba/MG, com o ICMS/ST já retido no momento da entrada das mercadorias no estado de Minas Gerais, em desacordo com a legislação que prevê que a substituição tributária não se aplica às transferências entre

estabelecimentos do industrial fabricante, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente destinada a outro contribuinte, conforme o disposto no art. 18, inciso III, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e art. 18, inciso III, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23.

A retenção do ICMS/ST efetuada no momento da entrada da mercadoria no estado de Minas gerais, para fins de determinar a base de cálculo do imposto, foi feita com base no Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF. No entanto, a retenção e o recolhimento do ICMS/ST deveriam ter sido efetuados no momento das saídas das mercadorias do estabelecimento da Autuada, com a utilização da Margem de Valor Agregado – MVA para apuração da base de cálculo, nos casos em que o valor da operação própria fosse superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do PMPF, conforme disposições constantes do art. 112, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e art. 158, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23.

Em razão do recolhimento do ICMS/ST ter sido efetuado por estabelecimento filial da mesma empresa no momento da entrada da mercadoria em Minas Gerais, com base no valor do PMPF, está sendo exigido nesta autuação somente a diferença entre o ICMS/ST calculado na forma prevista nos dispositivos citados no parágrafo anterior e aquele retido anteriormente pelo estabelecimento de Uberaba.

Exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante alega que para a retenção do ICMS/ST nas operações com água mineral em Minas Gerais deve ser observada a legislação interna, em razão do Estado ter deixado de ser signatário do Protocolo nº ICMS 11/91, conforme Protocolo ICMS nº 75/07, não se aplicando a exceção pela não retenção do ICMS por substituição tributária nas transferências entre estabelecimentos do industrial fabricante, prevista no inciso I da Cláusula segunda do Protocolo nº 11/91.

Afirma que a antecipação do recolhimento efetuado no momento do recebimento das mercadorias em transferência está correta, de acordo com o estabelecido no art. 12-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, não existindo recolhimento a menor do ICMS/ST.

Sustenta que toda a autuação se baseia na aplicação de uma regra híbrida para o estabelecimento da base de cálculo, a regra da pauta mínima e do gatilho, com objetivo de proporcionar um maior recolhimento ao Fisco, o que é inconstitucional e ilegal, conforme Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96.

Alega que o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e o art. 158, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23, ao estabelecer uma espécie de “gatilho” quando o valor da venda seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do PMPF, inovam na legislação tributária mineira, criando, administrativamente, critério híbrido de apuração da base de cálculo, o que seria ilegal.

Assevera que o critério do PMPF guarda relação direta com a definitividade do fato gerador presumido conforme estabelecido no julgamento da ADI nº 1.851-25.386/25/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4/AL, e que negar a sua aplicação fere os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Reitera que o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e o art. 158, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, que foram introduzidos por decretos, nitidamente disciplinaram e aumentaram tributo, matéria que é reservada exclusivamente à lei, e extrapolaram os limites da LC nº 87/96.

Aduz que as alterações nas regras da cobrança de ICMS por substituição tributária somente podem ser estabelecidas por Lei Complementar e que o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, que estabelecem uma regra híbrida de apuração e alteram a forma de cálculo da ST, violam os princípios da legalidade e o da estrita legalidade tributária. Invoca a decisão proferida na ADI nº 4.628 para corroborar o seu entendimento.

Entende que o Estado de Minas Gerais, ao estabelecer o PMPF como parâmetro da base de cálculo do ICMS/ST relativo às operações em questão teria que utilizar somente este critério.

Argumenta que o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, por não estarem previstos em lei, ferem o princípio da segurança jurídica.

Sustenta que, tendo em vista o dinamismo relacionado aos preços praticados no setor, não pode o estado exigir que os contribuintes apliquem uma ou outra regra (MVA ou PMPF), sempre conforme o que mais lhe seja vantajoso.

Assevera a Impugnante que os Decretos nºs 48.609/23 e 48.589/23 são inconstitucionais por introduzirem por meio do art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23, um critério quantitativo da base de cálculo do ICMS/ST, em clara ofensa aos arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional - CTN.

Entende que foram aplicadas duas penalidades sobre a mesma conduta infracional, o suposto recolhimento a menor de ICMS/ST, e nesse caso, a imputação de multa isolada concomitantemente com a multa de revalidação configura verdadeiro *bis in idem*.

Alega que as multas exigidas possuem caráter confiscatório e prejudicam de maneira predatória o patrimônio do contribuinte.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão à Impugnante.

São improcedentes as alegações da Impugnante de que observou a legislação interna do Estado de Minas Gerais, efetuando a retenção do ICMS/ST no momento do recebimento das mercadorias, em transferência, conforme disposto no art. 12-A, Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02, pois não teria que cumprir as disposições do inciso I da Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11/91, em razão do estado de Minas Gerais ter deixado de ser signatário do referido Protocolo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não cumpriu o que estabelece a legislação interna do Estado de Minas Gerais, conforme disposições contidas no art. 18, inciso III da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e no art. 18, inciso III da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23, citados tanto no Relatório do Auto de Infração como no Relatório Fiscal Complementar, *in verbis*:

ANEXO XV - RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

(...)

ANEXO VII - RICMS/23

Art. 18 - A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

(...)

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais estabelece, com clareza, que não se aplica a substituição tributária nas transferências entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, ficando a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST a cargo do estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

A água mineral, objeto da presente autuação, é produzida por estabelecimento da empresa Impugnante.

Todas as notas fiscais nas quais o ICMS/ST foi retido no momento da entrada são notas de transferências entre estabelecimentos da Impugnante, que é industrial fabricante da mercadoria, conforme pode ser verificado nos documentos fiscais do ANEXO 4 do e-PTA ("4-NFe ST ENT ÁGUA PET 2113"). Todas as notas fiscais são de transferência entre o estabelecimento industrial fabricante situado em Bragança Paulista e destinados à filial estabelecida em Uberaba, não sendo o destinatário estabelecimento varejista.

A Impugnante, para ter cumprido o que estabelece a legislação interna de Minas Gerais, teria que ter observado, além das disposições do art. 12-A do Anexo XV, do RICMS/02, o estabelecido na legislação acima transcrita.

Portanto, não foram observadas as disposições da legislação tributária interna do Estado de Minas Gerais, conforme alegado pela Impugnante.

Ressalte-se que a autuação não é inconstitucional nem ilegal.

O art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23 não inovam, não criam nenhuma regra nova para apuração da base de cálculo do ICMS/ST nas operações com água mineral, quando o valor da operação própria for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do PMPF; muito menos aumenta o valor do ICMS/ST a ser recolhido pelos contribuintes, mas apenas regulamentam o que é previsto em lei, conforme será demonstrado a seguir.

O art. 22 da Lei nº 6.763/75 estabelece as hipóteses em que ocorre a substituição tributária e o art. 13 da mesma lei disciplina as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 20. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 - Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

(...)

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

O item 2 do § 19 do art. 13 da Lei mineira dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário, acrescido da MVA prevista para a operação.

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 do mesmo artigo possibilita a utilização do PMPF na forma estabelecida em regulamento.

Tal regramento está em consonância com o disposto no inciso II c/c § 6º, ambos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, que autoriza os Estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

(...)

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

Destaque-se que a regra prevista no § 2º do art. 8º refere-se a preços fixados, determinados pelo poder público, o que não é o caso da água mineral. Tal dispositivo se aplica quando há as chamadas tarifas públicas ou, no passado, quando havia tabelamento de preços por órgão oficial.

Já o disposto no § 3º do mesmo art. 8º não tem aplicação nas saídas de água mineral, pois não existe preço sugerido pelo fabricante.

O art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, assim disciplina:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Já o art. 20 do RICMS/23, assim estabelece:

Anexo VII - RICMS/23

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Conforme legislação acima, no caso de água mineral, que não possui preço final a consumidor fixado por órgão competente, nem preço final sugerido pelo fabricante, é permitido o emprego de duas sistemáticas para se apurar a base de cálculo do ICMS/ST.

O PMPF é aplicado como regra geral uma vez que, pela ordem, é o primeiro critério a ser seguido, conforme dispõe o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 1, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou o art. 20, inciso I, alínea “b”, item 1, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

No entanto, quanto aos produtos objeto do presente lançamento, há norma específica que estabelece uma exceção à sua utilização, consoante art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23.

Verifica-se que em tais dispositivos regulamentares consta expressamente que nas operações internas com água mineral, se o valor da operação própria do remetente for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do PMPF divulgado pela SEF/MG, a base de cálculo do ICMS/ST a ser adotada será a estabelecida no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02, ou no art. 20, inciso I, alínea “b”, item 2 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23.

Nesse caso, a base de cálculo do ICMS/ST é apurada tomando-se como parâmetro a MVA (Margem de Valor Agregado) e não o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final). Veja-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 112. Na hipótese de operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.3 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, “b”, 3, desta Parte.

(...)

Anexo VII - RICMS/23

Art. 158 - Na hipótese de operação com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.2 de que trata o Capítulo 3 da Parte 2 deste anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do PMPF, divulgado em portaria do Superintendente de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no item 2 da alínea "b" do inciso I do caput do art. 20 desta parte.

(...)

Os dispositivos legais acima transcritos vieram para coibir as distorções na apuração do ICMS/ST quando o valor da operação própria se aproxima em demasia do valor do PMPF (fato que acarreta a diminuição do valor do ICMS/ST calculado para o substituído tributário e recolhido pelo substituto tributário) e está em consonância com o art. 8º, inciso II c/c § 6º da Lei Complementar nº 87/96, que autoriza os estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

A regra do PMPF e da MVA para a apuração da base de cálculo do ICMS/ST está prevista tanto na Lei Complementar nº 87/96 como na Lei nº 6.763/75.

Portanto, o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23, não criou, não inovou e muito menos aumentou o ICMS/ST a ser recolhido pelos contribuintes, desnudando qualquer dúvida sobre a constitucionalidade ou a legalidade de tais dispositivos regulamentares.

Como pode ser verificado na coluna "BM" da planilha da guia "NFe COM ICMS ST A MENOR", da Pasta "1-ICMS-ST ÁGUA ENT PETR", juntada ao e-PTA no ANEXO 1 ou na coluna "BM" da planilha da guia "NFe ST A MENOR MI RECALCULADA", da pasta "6-MI EXLUÍDA-NOVO LIMITE", juntada ao presente e-PTA no ANEXO 6, somente está sendo exigida a complementação do ICMS/ST das operações em que o valor da operação própria da Impugnante é superior a 75% (setenta e cinco por cento) do PMPF.

Também são totalmente infundadas as alegações da Impugnante de que as disposições do art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23, por tratarem de cobrança de ICMS por substituição tributária, deveriam estar previstas em lei complementar, pois conforme já demonstrado, ambos estão em plena consonância com art. 8º, inciso II c/c § 6º da Lei Complementar nº 87/96, não violando, portanto, o princípio da legalidade.

A Impugnante alega que a utilização do PMPF na apuração da base de cálculo do ICMS/ST guarda relação direta com a definitividade do fato gerador presumido, e está de acordo com o estabelecido no julgamento da ADI nº 1.851-4/AL. Afirma que negar a sua aplicação fere os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Não procede a sua alegação.

A definitividade do ICMS substituição tributária consubstanciada na decisão proferida na ADI nº 1.851-4/AL, na qual se firmou o entendimento de que o fato gerador presumido é definitivo, não sendo possível a exigência de qualquer

diferença posteriormente apurada em relação a qualquer dos lados (Fisco ou contribuinte), aplica-se nas hipóteses em que a base de cálculo foi utilizada corretamente, o que não é o caso do presente Auto de Infração.

Como já demonstrado, a Impugnante utilizou como base de cálculo do ICMS substituição tributária valor inferior ao previsto na legislação aplicável, não sendo passível a aplicação da decisão proferida na ADI nº 1.851-7/AL.

Dessa forma, a autuação não fere os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica, como alegado pela Impugnante.

O entendimento da Impugnante de que o Estado, ao estabelecer o PMPF para as operações teria que utilizar somente este critério, também não procede, pois, a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 6.763/75 autorizam o estado a adotar como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

Também são improcedentes as alegações da Impugnante de que o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23 ferem o princípio da segurança jurídica.

Os mencionados dispositivos apenas regulamentaram o que está previsto na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75, conforme já demonstrado, não ferindo o princípio da segurança jurídica.

O art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 teve sua última alteração pelo Decreto nº 46.931, de 30/12/15, com vigência a partir de 1º/01/16 e vigorou até 30/06/23. A autuação foi a partir do exercício de 2022, portanto, sete anos após o início de vigência.

O art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23 foi implementado através do Decreto nº 48.589, de 22/03/23, publicado em 23/03/23 e com vigência a partir de 1º/07/23, mais de noventa dias após sua publicação. Ressalta-se que não houve mudança propriamente dita na legislação, pois a alteração se deu somente em razão da publicação do novo RICMS/23, em substituição ao RICMS/02.

A Impugnante teve conhecimento, com muita antecedência (7 anos), dos dispositivos (regras) aplicáveis na apuração da base de cálculo do ICMS substituição tributária nas operações com água mineral, podendo orientar suas ações sem nenhuma surpresa, sendo, portanto, totalmente infundadas suas alegações de falta de previsibilidade.

Não procedem as alegações da Impugnante de que o Estado exige que o contribuinte utilize a regra mais vantajosa na apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

A legislação é muito clara: se o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, for de até 75% (setenta e cinco por cento) do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), aplica-se o PMPF; caso seja superior a 75% (setenta e cinco por cento), aplica-se a MVA.

Portanto, o estado não exige que o contribuinte utilize uma regra que propicie um maior recolhimento. As regras são distintas e aplicam-se a situações

distintas. Não pode a autoridade fiscal escolher, diante de uma mesma situação, aplicar qualquer uma das regras (MVA ou PMPF).

No presente caso, como demonstrado, as operações autuadas apresentaram os requisitos legais para que a apuração da base de cálculo do ICMS/ST se pautasse pela MVA.

Também são infundadas as alegações de inconstitucionalidade do Decretos nºs 48.609/23 e 48.589/23, arguidas pela Impugnante, pois, conforme já demonstrado anteriormente o art. 112 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 e o art. 158 da Parte 1 do Anexo VII, do RICMS/23 não inovaram e não introduziram novo critério quantitativo da base de cálculo do ICMS/ST, mas apenas regulamentaram o que está expressamente previsto na Lei Complementar nº 87/96 (art. 8º, inciso II c/c § 6º do mesmo artigo) e na Lei nº 6.763/75 (art. 13, § 19, item 2 c/c com § 29 do mesmo artigo).

Dessa forma, tais dispositivos não ofendem o princípio da reserva legal estabelecido no art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional, como alegado pela Impugnante.

Cumprе lembrar que a matéria da natureza deste Auto de Infração já foi objeto de análise pelo Egrégio Conselho de Contribuintes em diversas oportunidades, nas quais se decidiu pela correção dos trabalhos fiscais, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 22.012/19/2ª, 22.022/19/2ª, 22.262/19/2ª, 22.582/21/2ª, 23.249/19/1ª, 23.281/19/1ª, 23.480/19/1ª, 23.545/20/1ª, 23.684/21/1ª, 23.713/21/1ª, 23.347/19/3ª, 23.410/19/3ª, 23.495/20/3ª, 23.880/21/3ª, dentre outros, sendo o Acórdão nº 22.012/19/2ª assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - ÁGUA MINERAL. CONSTATADO QUE A AUTUADA EFETUOU A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ÁGUA MINERAL, EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 112 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DIFERENÇA DE ICMS/ST APURADA, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO CITADO ARTIGO E MULTA ISOLADA

PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No mesmo sentido são as decisões do Poder Judiciário Mineiro, conforme decisões do TJ/MG consubstanciadas na Apelação Cível nº 1.0024.13.022901-6/002, na Apelação Cível nº 1.0024.12.205646-8/001, na Apelação Cível nº 1.0024.12.124275-4/002, na Apelação Cível nº 1.0024.12.205862-1/001, dentre outras, sendo a Apelação Cível nº 1.0024.13.022901-6/002, assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS/ST PARA FRENTE - BASE DE CÁLCULO - VENDA DE CERVEJA E REFRIGERANTE - ART. 47-A DO RICMS/MG - RECOLHIMENTO A MENOR - MULTAS - CABIMENTO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST, NOS CASOS EM QUE O VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA SUPERA 80% (OITENTA POR CENTO) DO PMPF, É "O PREÇO PRATICADO PELO REMETENTE ACRESCIDO DOS VALORES CORRESPONDENTES A DESCONTOS CONCEDIDOS, INCLUSIVE O INCONDICIONAL, FRETE, SEGURO, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, ROYALTIES RELATIVOS A FRANQUIA E DE OUTROS ENCARGOS TRANSFERÍVEIS OU COBRADOS DO DESTINATÁRIO, AINDA QUE POR TERCEIROS, ADICIONADO DA PARCELA RESULTANTE DA APLICAÇÃO SOBRE O REFERIDO MONTANTE DO PERCENTUAL DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA)..." E NÃO "O PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) DIVULGADO EM PORTARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INAPLICABILIDADE DO ART. 47-A POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº. 87/96, AO PROTOCOLO ICMS Nº11/91 E A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI 1.851/AL, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DESTE EG. TRIBUNAL, NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE IMPORTANTE REGRA DE ELISÃO FISCAL.

3. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, POIS O VALOR DEVIDO É CONHECIDO PREVIAMENTE PELO RESPONSÁVEL. O MESMO SE DIGA QUANTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, HAJA VISTA QUE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 47-A COLOCARIA O CONTRIBUINTE EM POSIÇÃO DE VANTAGEM EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS DO

RAMO, O QUE REDUNDARIA, AÍ SIM, EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

4. O CONFISCO EXPRESSO NO INCISO IV, DO ARTIGO 150, DA CR/88, CONSISTE NAQUELE QUE PRETENDE IMPEDIR QUE O ESTADO, MEDIANTE TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA, ACABE POR TORNAR INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE, LOGO, INEXISTINDO PROVA DE QUE A MULTA EXIGIDA SEJA CAPAZ DE EXAURIR O PATRIMÔNIO DA EXECUTADA, NÃO É POSSÍVEL FALAR EM VIOLAÇÃO A ESSA NORMA JURÍDICA.

5. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTAS FISCAIS APLICADAS, TENDO EM VISTA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É COMPOSTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS DE MORA.

6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ESTABELECIDOS EM TERMOS JUSTOS, CONSIDERANDO-SE A IMPORTÂNCIA E A PRESTEZA DO TRABALHO PROFISSIONAL, ASSIM COMO A IMPRESCINDIBILIDADE DE O CAUSÍDICO SER REMUNERADO CONDIGNAMENTE, UTILIZANDO-SE PARA TANTO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO §3º DO ART. 20 DO CPC, DEVENDO O JUIZ FIXÁ-LOS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O CONTEÚDO DO TRABALHO JURÍDICO APRESENTADO E A MAIOR OU MENOR ATUAÇÃO NO PROCESSO.

7. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.022901-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LONDRINA BEBIDAS LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização corretamente apurou as exigências fiscais, conforme consta dos autos.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de Revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Quanto à multa isolada aplicada, a despeito das colocações da Impugnante, constata-se que esta se amolda perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada.

Lei nº 6763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Dessa forma, como restou demonstrado que a Autuada descumpriu a obrigação acessória em questão, ou seja, consignou nas notas fiscais, base de cálculo do ICMS/ST menor que a prevista na legislação, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a referida multa isolada foi adequada pelo Fisco ao § 2º, inciso I do art. 55, da Lei nº 6.763/75, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Destacou-se)

Assim, a própria Fiscalização promoveu a retificação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 147/148, para adequar o valor da multa isolada exigida ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Cumprе destacar, ainda, que não há que se falar em eventual caráter confiscatório das multas, bem como em inconstitucionalidade ou ilegalidade das

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normas, diante das argumentações acima externadas, devendo ser ressaltado, também, que este Conselho de Contribuintes está adstrito em seu julgamento, às disposições do art. 182 da mencionada Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas no art. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 147/148. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Keli Campos de Lima (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

D